

PARECER

Assunto: Dúvidas sobre a conformidade legal da acumulação de funções com o regime de exclusividade

I. Considerandos

Em comunicação endereçada à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, datada de 24 de novembro de 2020, pelos serviços da Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República, suscitou um conjunto de dúvidas sobre a conformidade legal da acumulação de funções das Senhoras Deputadas Isabel Moreira, Lara Martinho e Mariana Mortágua e dos Senhores Deputados António Lima Costa, Carlos Silva, Hugo Pires, João Cotrim de Figueiredo, Jorge Salgueiro Mendes, Pedro Coimbra e Porfírio Silva, com o regime de exclusividade, tendo o Grupo de Trabalho dos Registos de Interesses entendido em reunião realizada no dia 9 de fevereiro haver lugar à elaboração de parecer sobre as questões suscitadas.

II. Análise dos casos

Na comunicação endereçada, datada de 24 de novembro de 2020, os serviços da Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República suscitaram um conjunto de dúvidas sobre a conformidade legal da acumulação de funções de deputado com o regime de exclusividade, envolvendo dez Senhoras e Senhores Deputados que exercem funções em regime de exclusividade ao abrigo do disposto no artigo 6.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º

52/2019, de 31 de julho, e do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março.

Por comunicação endereçada aos Senhores Deputados visados, datada de 10 de março de 2021, pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados solicitou esta Comissão que, em relação aos cargos e funções objeto de dúvidas, pudessem esclarecer a respetiva natureza, os critérios de nomeação (se for o caso) e o tipo de remuneração ou de abonos eventualmente existente.

A) Deputado António Lima Costa

O Senhor Deputado António Lima Costa indicou na secção relativa às atividades exercidas nos últimos três anos, no campo referente a cargos/funções/atividades do seu registo de interesses na Assembleia da República, a referência ao facto de ser sócio da sociedade Dourologia, Lda., desde 19 de setembro de 2003. O Senhor Deputado não menciona, contudo, no campo referente às sociedades, a titularidade da participação social na referida sociedade. Para além da participação social na referida sociedade, os serviços da Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República levantaram dúvidas sobre a compatibilidade com o regime de exclusividade o exercício do cargo de Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Douro e Côa, desde 2009.

Em resposta, datada de 11 de março de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, o Senhor Deputado António Lima Costa esclareceu que *“a Dourologia, Lda. é uma empresa que tem como únicos sócios eu próprio e a minha mulher e tem como objeto a gestão do património agrícola familiar. Antes da tomada de posse como deputado deixei de exercer o cargo de gerente, tal como se demonstra pela Certidão Permanente do Registo Comercial em anexo. Informo ainda que não aufero qualquer tipo de remuneração ou de abonos”*. Por sua vez, relativamente ao cargo de presidente da Mesa da Assembleia Geral da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Douro e Côa, afirmou que *“atenta a última alteração do regime de incompatibilidades dos deputados, na sequência da notificação da CTED, feita no ano transato, declarando-me*

incompatível com este cargo, logo nessa ocasião renunciarei a esse cargo. Informo ainda que, em consequência dessa renúncia, procedi à Alteração do Registo Biográfico dos deputados e à Comunicação ao Tribunal Constitucional da alteração da minha situação”.

No caso em análise, importa fazer a distinção entre os dois cargos mencionados, aos quais, por se tratar de casos distintos, deverá corresponder uma análise autonomizada. Relativamente à sociedade Dourologia, Lda., verifica-se que o Senhor Deputado António Lima Costa é apenas titular de uma participação social, assumindo a mera qualidade de sócio, uma vez que procedeu à renúncia da função de gerente em 15 de outubro de 2015, conforme se confirma pela Certidão Permanente do Registo Comercial. Tal situação não parece reconduzir-se às causas de incompatibilidades e de impedimentos previstas no Estatuto dos Deputados e no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, pelo que, seguindo o entendimento reiteradamente expresso pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados noutras ocasiões durante a atual legislatura, valerá o disposto no número 4, do artigo 20.º e no número 4, do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e tal participação social poderá ser detida, devendo ser comunicada na declaração única de rendimentos, património e interesse no campo referente às sociedades em cujo capital participe, nos termos do disposto na alínea b), do número 2, e na subalínea iii), da alínea b), do número 3, do artigo 13.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho. No caso em apreço tal não sucede, uma vez que o referido campo está por preencher e a indicação da titularidade de participação social na referida sociedade se encontra incorretamente na secção relativas às atividades exercidas nos últimos 3 anos do campo relativo a cargos/funções/atividades. Nestes termos e face a tal incorreção, deverá a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados, no exercício das competências previstas, designadamente na alínea e), do número 1, do artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados, proceder à notificação do Senhor Deputado para que assegure a introdução da correção que se revelarem necessárias ao preenchimento harmonizado da declaração.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Desta forma, atendendo ao facto de estarmos a falar da mera titularidade de uma posição social numa sociedade – que não acarreta a perceção de qualquer tipo de remuneração ou de compensação de qualquer espécie -, a situação em análise não se reconduz ao exercício regular de atividade económica, remunerada ou de natureza liberal, mencionado no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, pelo que a situação é conforme com regime de exclusividade.

Relativamente ao cargo de presidente da Mesa da Assembleia Geral da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Douro e Côa, importa ter em conta o disposto no relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Senhores Deputados e Deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados. Afirma-se aí que, “na nova redação do Estatuto dos Deputados, passou a alínea q) do n.º 1 do artigo 20.º a determinar que é incompatível com o mandato de Deputado «integrar, a qualquer título, órgãos sociais de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras»”. Concluiu-se, por conseguinte, pela necessidade de notificar o Senhor Deputado António Lima Costa para tal facto e para a necessidade de adequar o registo de interesses à situação detetada, indicando a data de cessação da atividade ou suscitando a questão perante o plenário da Comissão. O Senhor Deputado António Lima Costa procedeu à renúncia ao referido cargo e à supressão dessa referência do seu registo de interesses. Todavia, analisado o registo de interesses do Senhor Deputado em causa, verifica-se que o referido cargo não é mencionado na secção relativa às atividades exercidas nos últimos três anos do campo relativo a cargos/funções/atividades, algo que constitui um incumprimento do disposto na alínea d), do número 2, do artigo 13.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que exige que os Senhores Deputados façam na sua declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos “a menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos três anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações

ou associações”. Nestes termos, e face a tal incorreção, deverá a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados, no exercício das competências previstas, designadamente na alínea e), do número 1, do artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados, proceder à notificação do Senhor Deputado para que assegure a introdução das correções que se revelarem necessárias ao preenchimento harmonizado da declaração.

Face ao exposto, é de concluir-se que, apesar de o registo de interesses do Senhor Deputado António Lima Costa carecer das correções identificadas, não se verifica qualquer acumulação de funções que seja desconforme com o regime de exclusividade.

B) Deputado Carlos Silva

O Senhor Deputado Carlos Silva indicou nas secções relativas às atividades exercidas nos últimos três anos e às atividades a exercer em cumulação com o mandato do campo relativo a cargos/funções/atividades do seu registo de interesses na Assembleia da República a referência ao exercício do cargo de vereador na Câmara Municipal da Amadora, não mencionando, contudo, a data de início do mandato. O Senhor Deputado menciona, no campo relativo aos apoios ou benefícios do seu registo de interesses, o recebimento de senhas de presença pela participação, no exercício do referido cargo, nas reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal Amadora.

O Senhor Deputado Carlos Silva não respondeu à mencionada comunicação de 10 de março de 2021, endereçada pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, presumindo-se que as funções de vereador são exercidas em regime de não permanência. Relativamente ao exercício deste tipo de cargos autárquicos, o relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, reafirmou o entendimento anterior sobre a matéria, no sentido de que as declarações devem incluir a referência às senhas de presença devidas na secção relativa a apoios e benefícios e de que devem identificar “o início e termo dos mandatos, preferencialmente por referência ao mandato autárquico sempre que o mesmo é renovado após ato eleitoral, de forma a assegurar uniformidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

no preenchimento e leitura das declarações”, sublinhando, porém, que se consideram “corretamente preenchidos os casos em que apenas foi identificado o início de funções nos casos de mandatos autárquicos sucessivos”.

Ao fazer referência ao cargo de membro dos órgãos executivos das autarquias locais, a alínea h), do número 1, do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, estabelece que é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República o exercício de funções de vereador em regime de permanência ou em regime de meio tempo. No entanto, o cargo de vereador em regime de não permanência subsume-se ao disposto na subalínea iii), da alínea a), do número 3, do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, que exceciona da proibição de integração de órgãos de pessoa coletiva pública a ocupação o exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais, pelo que o exercício deste cargo nos termos referidos é compatível com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República. Sublinhe-se ainda que, ao abrigo do disposto na alínea a), do número 2, do artigo 7.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, os vereadores em regime de não permanência podem exercer outras atividades para além do exercício do respetivo cargo, devendo declará-las nos termos da lei, algo que reforça o anteriormente referido no Estatuto dos Deputados.

O Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual, reconhece aos vereadores em regime de não permanência o direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal a que compareçam e participem, nos termos do disposto na alínea c), do número 5, do artigo 5.º, e no número 1, do artigo 10.º, bem como, em certas circunstâncias ligadas à prestação de serviço público, a ajudas de custo ou subsídios de transporte, nos termos do disposto na alínea d), do número 5, do artigo 5.º, e dos artigos 11.º e 12.º. Ao abrigo do disposto na subalínea i), da alínea a), do artigo 13.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, da declaração única de

rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos deverá constar a referências aos subsídios ou apoios financeiros recebidos pelo declarante, sendo que, de acordo com a especificação apresentada no modelo da referida declaração constante do anexo à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, “devem ser registados (...) todos e quaisquer apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades, inclusivamente de entidades estrangeiras, designadamente senhas de presença e ajudas de custo (e que não correspondam a remuneração, visto que, a existir, esta é identificada na rubrica anterior)”, algo que incluirá as senhas de presença, as ajudas de custo ou os subsídios de transporte recebidos no exercício do cargo de vereador em regime de não permanência.

De todo este enquadramento legal resulta, pois, que o direito de os vereadores em regime de não permanência receberem senhas de presença não constitui um direito de remuneração, mas antes, conforme explica MARIA JOSÉ CASTANHEIRA NEVES¹, um direito que visa assegurar a compensação “pelo esforço pessoal que o desempenho de cargos políticos implica”. Atendendo a tal facto, ao referido enquadramento e ao facto de não estarmos perante o exercício de funções profissionais ou sequer de funções remuneradas, o exercício do cargo de vereador em regime de não permanência é, pois, compatível com o exercício do mandato de deputado em regime de exclusividade e, portanto, conforme com o disposto no número 2, do artigo 6.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (cabendo na exceção prevista disposto na alínea f), do número 2, do referido artigo 6.º) e no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na sua redacção atual.

Face ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções mencionada pelo Senhor Deputado Carlos Silva no seu registo de interesses, recomendando-se, contudo, a atualização do referido registo de interesses, de forma a assegurar-se a referência ao início do mandatos de modo a assegurar o cumprimento das recomendações pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito

¹ Maria José L. Castanheira Neves, *Governo e Administração Local*, Coimbra Editora, 2004, página 175.

da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados (embora tal não constitua uma incorreção ou violação do disposto no quadro legal aplicável).

C) Deputada Isabel Moreira

A Senhora Deputada Isabel Moreira indicou, nas secções relativas às actividades exercidas nos últimos três anos e às actividades a exercer em cumulação com o mandato do campo relativo a cargos/funções/actividades do seu registo de interesses na Assembleia da República, a referência à colaboração com a revista Visão, um órgão de imprensa escrita, desde 2015. Tratando-se esta de uma colaboração remunerada tal referência consta também do campo relativo aos serviços prestados.

Em resposta, datada de 10 de março de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, a Senhora Deputada Isabel Moreira esclareceu o seguinte: *“neste momento estava em vias de alterar a declaração, uma vez que não recebo qualquer remuneração por colaborar com a Visão, mas recebo, a título de direitos de autor, por colaborar com o Expresso 2 vezes por mês”*.

Segundo o relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, as colaborações regulares de Deputados com órgãos de comunicação social quando assumam um carácter regular deverão, conforme os casos, constar da secções relativas às actividades a exercer em cumulação com o mandato e/ou às actividades exercidas nos últimos três anos, constantes do campo relativo a cargos/funções/actividades do seu registo de interesses, e, quando se trate de uma colaboração remunerada, deverá constar também do campo relativo aos serviços prestados. Conforme já se assinalou, tais menções foram feitas pela Senhora Deputada no respetivo registo de interesses.

No que concerne à conformidade legal da acumulação da colaboração regular remunerada com órgão de imprensa escrita com o exercício das funções de Deputado com o regime de exclusividade, no referido relatório do Grupo de Trabalho do Registo de Interesses considerou-se que tais colaborações “são consideradas como percepção de

rendimentos provenientes de direitos de autor, não sendo por isso, em linha com a doutrina estabilizada nesta matéria, incompatíveis com o exercício do mandato em regime de exclusividade”.

Face ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções mencionada pela Senhora Deputada Isabel Moreira no seu registo de interesses, assim como acumulação de funções que será incluída nos termos mencionados em posterior alteração do seu registo de interesses na Assembleia da República.

D) Deputada Hugo Pires

O Senhor Deputado Hugo Pires indicou nas secções relativas às actividades exercidas nos últimos três anos do campo relativo a cargos/funções/atividades e no campo relativo aos cargos sociais do seu registo de interesses na Assembleia da República, a referência ao cargo de gerente da sociedade CRIAT Unipessoal, Lda., exercido desde Abril de 2018, e da sociedade Marta & Sara, Lda., desde 1 de Novembro de 2018. O Senhor Deputado menciona, ainda, no campo referente às sociedades, ser titular de uma participação social de 100% na sociedade CRIAT Unipessoal, Lda..

Em resposta, datada de 14 de Abril de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, o Senhor Deputado Hugo Pires esclareceu o seguinte:

“Muito agradeço o e-mail antecedente, permitindo-me vir esclarecer que relativamente à natureza das actividades de sócio gerente que exerço nas empresas «Criat Unipessoal, Lda.» e «Marta & Sara, Lda.» aí identificadas, o cargo de sócio gerente é exercido sem qualquer remuneração.

Entende-se, por isso, que este tipo de atividade não se encontra abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 52/2019. Tal como se entende que não conflitua com o regime de exclusividade tal como previsto no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, mais especificamente no seu n.º 6 do artigo 16.º, porquanto aí apenas se excluem desse regime os deputados que exerçam “regularmente atividade económica,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

remunerada ou de natureza liberal”, o que não se verifica nos casos concretos em apreço”.

Relativamente ao exercício deste tipo de cargos e à sua compatibilidade com o regime de exclusividade nada se menciona no relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos deputados e deputadas à XIV legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados.

Ao abrigo do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, prevê-se um conjunto de incompatibilidades e de impedimentos relativamente ao exercício de funções de gestão ou à titularidade de participações sociais em sociedades comerciais, de que se destacam a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com a integração de órgãos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado (alínea p), do número 1, do artigo 20.º) ou com a integração, a qualquer título, de órgãos sociais de empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras (alínea q), do número 1, do artigo 20.º), bem como o impedimento de um Deputado integrar sociedades que participem em procedimentos de contratação pública ou que participem nos processos, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos (alínea c), do número 6, do artigo 21.º). Alguns destes aspetos são objeto de clarificação no número 2, do artigo 9.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que dispõe que os titulares de cargos políticos de âmbito nacional (em que se inclui o cargo de Deputado), por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem participar em procedimentos de contratação pública, nem intervir como consultores, especialistas, técnicos ou mediadores, sob qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior. Os casos referentes ao Senhor Deputado Hugo Pires não parece reconduzir-se às causas de incompatibilidades e de

impedimentos² previstas no Estatuto dos Deputados e no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, pelo que, seguindo o entendimento reiteradamente expresso pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados noutras ocasiões durante a atual legislatura, valerá o disposto no número 4, do artigo 20.º e no número 4, do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e tal atividade poderá ser exercida, devendo ser comunicadas na declaração única de rendimentos, património e interesse – algo que, conforme se assinalou anteriormente, sucede nos casos em análise.

Atendendo ao facto de no cargo exercido pelo Senhor Deputado Hugo Pires não existir a perceção de qualquer tipo de remuneração ou de compensação de qualquer espécie (nomeadamente, senhas de presença, ajudas de custo ou despesas de representação – uma vez que nada é referido no campo relativo aos apoios ou benefícios do seu registo de interesses), a situação em análise parece não se reconduzir ao exercício regular de actividade económica, remunerada ou de natureza liberal, mencionado no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e cuja não verificação é condição *sine qua non* do regime de exclusividade.

No entanto, não pode deixar de se assinalar que o Senhor Deputado Hugo Pires deverá proceder à alteração do seu registo de interesses na Assembleia República por forma a assegurar que se passe a fazer menção aos cargos de gerente da sociedade CRIAT Unipessoal, Lda., e da sociedade Marta & Sara, Lda., também nas seções relativas às atividades a exercer em cumulação com o mandato do campo relativo a cargos/funções/atividades (onde atualmente se lê “nada a declarar”, o que, conforme se depreende da restante registo, não é rigoroso). Esta alteração é necessária por forma a garantir o cumprimento do disposto na subalínea ii), da alínea a), do número 3, do artigo 13.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

² O impedimento referido na alínea c), do número 6, do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, impedirá, naturalmente, a sociedade CRIAT Unipessoal, Lda., de participar em qualquer procedimento de contratação pública.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Relativamente ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções mencionada pelo Senhor Deputado Hugo Pires no seu registo de interesses, apesar de o registo de interesses carecer da alteração identificada.

E) Deputado João Cotrim de Figueiredo

O Senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo indicou nas secções relativas aos cargos sociais a exercer em acumulação com cargo político/alto cargo público, no campo relativo aos cargos sociais do seu registo de interesses na Assembleia da República, a referência aos cargos de sócio-gerente da sociedade Cotrim de Figueiredo, Lda., e de vogal do Conselho de Administração da Fundação Ulisses. O Senhor Deputado menciona ainda no campo referente às sociedades, ser titular de uma participação social de 50% da sociedade Cotrim de Figueiredo, Lda., não mencionando, contudo, a data de início das funções referidas anteriormente.

Em resposta, datada de 18 de abril de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, o Senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo, afirmando ter respondido às questões colocadas *“há mais de um ano em resposta a questões levantadas pelos serviços na sequência da entrega do registo de interesses”*, esclareceu: *“a sociedade Cotrim de Figueiredo, Lda. é uma empresa familiar criada em 1996 em que detenho uma quota de 50% e que se dedica, sobretudo, à exploração em regime de alojamento local de uma propriedade no Alentejo. A gestão operacional está entregue a outros membros da família, pelo que não tenho intervenção na mesma. Na qualidade de sócio-gerente não aufero salário nem abonos, nem retiro rendimento dessa quota”*. Esclareceu ainda que: *“a Ulisses — Fundação para o Desenvolvimento da Gestão é uma fundação pública fundada pela Universidade Nova de Lisboa, pela Universidade Católica Portuguesa e pela Câmara Municipal de Lisboa para gerir a relação entre estas entidades no contexto do curso de pós-graduação em Administração de Empresas por elas criado e conhecido por ‘The Lisbon MBA’. Na sequência da última alteração estatutária que extinguiu o órgão Conselho de Administração, passei a integrar o Conselho Diretivo. Não aufero salário, nem recebo abonos desta função para a qual fui*

inicialmente nomeado e depois reconduzido, por ter sido um dos responsáveis pelo lançamento do ‘The Lisbon MBA’ em colaboração com o MIT – Massachusetts Institute of Technology’. Destas respostas infere-se que as duas funções objeto de análise são exercidas sem a perceção de qualquer remuneração ou apoio.

No caso em análise, importa fazer a distinção entre os dois cargos mencionados, aos quais, por se tratar de casos distintos, deverá corresponder uma análise autonomizada. Relativamente ao exercício do cargo de sócio-gerente e à sua compatibilidade com o regime de exclusividade, nada se menciona no relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Deputados e deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados.

Ao abrigo do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, prevê-se um conjunto de incompatibilidades e de impedimentos relativamente ao exercício de funções de gestão ou à titularidade de participações sociais em sociedades comerciais, dos quais se destacam a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com a integração de órgãos sociais de empresas ou sociedades

concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado (alínea p), do número 1, do artigo 20.º) ou com a integração, a qualquer título, de órgãos sociais de empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras (alínea q), do número 1, do artigo 20.º), bem como o impedimento de um Deputado integrar sociedades que participem em procedimentos de contratação pública ou que participem nos processos, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos (alínea c), do número 6, do artigo 21.º). Alguns destes aspetos são objeto de clarificação no número 2, do artigo 9.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que dispõe que os titulares de cargos políticos de âmbito nacional (onde se inclui o cargo de Deputado), por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

participar em procedimentos de contratação pública, nem intervir como consultores, especialistas, técnicos ou mediadores, sob qualquer forma, em actos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior. O exercício do cargo de sócio-gerente pelo senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo parece não poder reconduzir-se a nenhuma das causas de incompatibilidades e de impedimentos previstas no Estatuto dos Deputados e no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, pelo que, seguindo o entendimento reiteradamente expresso pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados noutras ocasiões durante a atual Legislatura, valerá o disposto no número 4, do artigo 20.º e no número 4, do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e tais atividades poderão ser exercidas, devendo ser comunicadas na declaração única de rendimentos, património e interesse – algo que, conforme se assinalou anteriormente, sucede no caso em análise.

Atendendo ao facto de, no exercício do cargo de sócio-gerente pelo Senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo, não existir a perceção de qualquer tipo de remuneração, de compensação de qualquer espécie (nomeadamente, senhas de presença, ajudas de custo ou despesas de representação) ou até de qualquer tipo de rendimento associado à quota que detém, a situações em análise parece não se reconduzir ao exercício regular de atividade económica, remunerada ou de natureza liberal, mencionado no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e cuja não verificação é condição *sine qua non* do regime de exclusividade.

Por seu turno, importa agora analisar a conformidade com regime de exclusividade da acumulação do cargo de vogal do Conselho de Administração da Fundação Ulisses. A Fundação Ulisses, de acordo com os respetivos Estatutos (na versão disponibilizada na respetiva página institucional na internet), é uma fundação pública de direito privado, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, que tem como instituições instituidoras o município de Lisboa, a Universidade Católica Portuguesa e a Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, sendo esta última a entidade pública

instituidora que mais contribuiu para o financiamento da Fundação - o que, ao abrigo do disposto no número 2, do artigo 55.º por remissão do número 2, do artigo 57.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, lhe confere influência dominante e a atribuição de poderes de superintendência e de tutela. A Fundação Ulisses tem como missão contribuir, através do apoio ao desenvolvimento de programas académicos e de investigação de renome internacional, para a atração e retenção de talento em Portugal nas áreas da Economia e da Gestão, tendo por fins específicos o desenvolvimento de ofertas educativas de excelência na área da gestão de empresas e o desenvolvimento em Portugal, em parceria com instituições portuguesas e/ou estrangeiras, de um “Master in Business Administration” de renome internacional. A referida Fundação goza de património próprio e de autonomia administrativa e financeira, gerindo o seu património e orçamento de forma independente, mas subordinada aos fins para que foi instituída, sendo o seu património constituído designadamente: a) pela dotação inicial atribuída pelos instituidores; b) por quaisquer subsídios, fundos, contribuições, donativos, heranças, legados, cedências, doações em cumprimento ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras; c) pelos rendimentos dos seus bens ou provenientes de prestações de serviços a terceiros; d) pelos rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser titular, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros; e) pelas contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos a celebrar com instituições nacionais ou estrangeiras; f) e por quaisquer outros rendimentos percebidos pela Fundação no âmbito do exercício da sua atividade. Os Estatutos da Fundação, em concretização do disposto na Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, determinam que o respetivo Conselho Directivo, órgão competente pela orientação e gestão da Fundação e que é integrado pelo Senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo, é composto por três membros - um Presidente e dois vogais, com mandato de 5 anos -, os quais são designados pelas entidades instituidoras.

O relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados não se pronunciou sobre esta situação relativa ao Senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo. Não obstante, relativamente a situação similar ligada à compatibilidade das atividades de investigação com o regime de exclusividade previsto no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, o Grupo de Trabalho concluiu que as atividades de docência e de investigação seriam compatíveis com o regime de exclusividade, desde que não realizadas no quadro de uma relação contratual remunerada no âmbito de uma entidade que se reconduza ao âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro. Nesta ocasião, no relatório afirmou-se que, “por força do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do novo regime jurídico de exercício de funções por titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e aplicável por remissão expressa da alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, os titulares de cargos políticos de âmbito nacional (onde se incluem os Deputados à Assembleia da República) não podem participar em procedimentos de contratação pública”. Relativamente ao disposto nas subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, afirmou ainda o relatório que estas disposições “excecionam da proibição de integração de órgãos de pessoa coletiva pública, respetivamente os «órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos” e “o exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma». A primeira destas disposições assegura a credencial relativa a órgãos científicos e pedagógicos, enquanto a segunda aponta para a natureza da pessoa coletiva em causa como fonte da compatibilidade, seguindo o entendimento maioritário na doutrina que reconduz as instituições de ensino superior público à administração institucional autónoma (e citado no referido parecer da XIII Legislatura que elenca as opiniões de Gomes Canotilho, Vital Moreira, Jorge Miranda, Rui Medeiros, Paulo Otero, Marcelo Rebelo de Sousa, André Salgado Matos e Luís Pereira Coutinho e o respaldo constitucional no n.º 2 do artigo 76.º da Constituição).”

Apesar de a Fundação Ulisses, enquanto fundação pública de direito privado, ser qualificada como entidade adjudicante, ao abrigo do disposto na alínea g), do número 1, do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, não participa procedimentos de contratação pública, pelo que não estamos perante a situação de impedimento de participação em procedimentos de contratação pública aplicável aos Deputados por força do número 2 do artigo 9.º do regime jurídico de exercício de funções por titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e aplicável por remissão expressa da alínea a), do número 6, do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março. Contudo, e apesar do disposto no relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos deputados e deputadas à XIV legislatura, a remissão para a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, determina que tal só se aplique à participação a título individual ou através de sociedades em que detenha uma participação social ou exerçam funções de gestão.

Todavia, ao abrigo do número 1, do artigo 49.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, a Fundação Ulisses é qualificada como pessoa coletiva de direito público, o que significa que a titularidade de um seu órgão que, conforme sucede com o conselho diretivo, não assuma um caráter consultivo, científico ou pedagógico, será incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República nos termos do disposto na alínea a), do número 3, do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, uma vez que, seguindo o entendimento maioritário na doutrina e ainda que esta entidade prossega atividades ligadas ao domínio académico e científico, as fundações de direito público integram a administração indireta do Estado³, não cabendo, pois, no conceito de administração institucional autónoma ou no âmbito das outras exceções previstas na alínea a), do número 3, do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados. Face a isto, a titularidade do cargo de vogal do Conselho Diretivo da Fundação Ulisses é incompatível com o exercício do

³ Vital Moreira, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, 1997, páginas 79 e seguintes, e Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 3.ª ed., Almedina, 2006, páginas 396 e seguintes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

mandato de deputado à Assembleia da República ao abrigo do disposto na alínea a), do número 3, do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, pelo que, constituindo esta uma causa de perda do mandato ao abrigo do disposto no número 5, do artigo 20.º do referido diploma, após a aprovação do presente parecer pelo Plenário da Assembleia da República, deve o Senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo ser notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

Constituindo a pertença a órgão da Fundação Ulisses uma incompatibilidade com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República, não faz sentido aferir a respetiva compatibilidade com o regime de exclusividade previsto no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

Face ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções de sócio-gerente da sociedade Cotrim de Figueiredo, Lda., mencionada pelo Senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo no seu registo de interesses. Contudo, a titularidade do cargo de vogal do Conselho de Administração da Fundação Ulisses é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República ao abrigo do disposto na alínea a), do número 3, do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março.

F) Deputado Jorge Salgueiro Mendes

O Senhor Deputado Jorge Salgueiro Mendes indicou, na secção relativa aos cargos sociais a exercer em acumulação com cargo político/alto cargo público no campo relativo aos cargos sociais do seu registo de interesses na Assembleia da República, a referência ao cargo de membro do Conselho Geral do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC), mencionando tratar-se de um membro externo cooptado. Para além deste cargo social, os serviços da Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República levantaram dúvidas sobre a compatibilidade com o regime de exclusividade dos cargos

de presidente do Conselho de Administração da Interminho, E.M., e de vogal do Conselho Fiscal das Águas do Alto Minho, S.A..

Em resposta, datada de 18 de março de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, o Senhor Deputado Jorge Salgueiro Mendes esclareceu o seguinte:

“1.º) Cargo de Presidente do Conselho de Administração da Interminho, EM – cessei funções a 31/12/2019. Neste cargo, de nomeação pela Câmara Municipal de Valença, nunca auferi qualquer benefício financeiro ou material, o que era incompatível com a minha função anterior de Presidente de Câmara. Procedi à alteração junto do Tribunal Constitucional a 22 de julho de 2020. Alterei o Registo de Interesses na AR a 11 de março último.

2.º) Cargo de Vogal do Conselho Fiscal da Águas do Alto Minho, SA – cessei funções a 31/12/2019. Neste cargo, de nomeação pela Câmara Municipal de Valença, nunca auferi qualquer benefício financeiro ou material, o que era incompatível com a minha função anterior de Presidente de Câmara. Procedi à alteração junto do Tribunal Constitucional a 22 de julho de 2020. Alterei o Registo de Interesses na AR a 11 de março último.

3.º) Cargo de Membro do Conselho Geral do IPVC – enquanto membro externo do Conselho Geral, cooptado pelos membros efetivos, não auferi/nem auferi qualquer benefício financeiro ou material’.

No caso em análise, importa fazer a distinção entre os três cargos mencionados, aos quais, por se tratar de casos distintos, deverá corresponder uma análise autonomizada. Por um lado, relativamente aos cargos de presidente do Conselho de Administração da Interminho, E.M., e de vogal do Conselho Fiscal da Águas do Alto Minho, S.A., verifica-se que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Senhor Deputado e com o disposto no respetivo registo de interesses, a renúncia a ambos os cargos ocorreu a 31 de dezembro de 2019, pelo que atualmente não se verifica qualquer acumulação do exercício destes cargos com o cargo de Deputado. Em todo o caso, atendendo ao facto de ao exercício das referidas funções não corresponder a perceção de qualquer tipo de remuneração ou de compensação de qualquer espécie (nomeadamente, senhas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

presença, ajudas de custo ou despesas de representação), a situações em análise não se reconduzem ao exercício regular de atividade económica, remunerada ou de natureza liberal, mencionado no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e cuja não verificação é condição *sine qua non* do regime de exclusividade.

Por outro lado, relativamente ao cargo de membro do Conselho Geral do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, importa sublinhar que, apesar de estarmos perante um caso de titularidade de órgão de pessoa coletiva pública, estamos diante de um órgão integrado na administração institucional autónoma - que, seguindo aquele que foi o entendimento expresso no relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, se reconduz às instituições de ensino superior público. Desta forma, o cargo de membro do Conselho Geral do Instituto Politécnico de Viana do Castelo subsume-se ao disposto na subalínea iii), da alínea a), do número 3, do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, que exceciona da proibição de integração de órgãos de pessoa coletiva pública o exercício de funções em órgãos integrados na administração institucional autónoma, pelo que o exercício deste cargo nos termos referidos é compatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República.

No que respeita ao facto de o cargo exercido pelo Senhor Deputado Jorge Salgueiro Mendes não implicar a perceção de qualquer tipo de remuneração ou de compensação de qualquer espécie (nomeadamente, senhas de presença, ajudas de custo ou despesas de representação - uma vez que nada é referido no campo relativo aos apoios ou benefícios do seu registo de interesses), a situação em análise parece não se reconduzir ao exercício regular de atividade económica, remunerada ou de natureza liberal, mencionado no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e cuja não verificação é condição *sine qua non* do regime de exclusividade.

Face ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções mencionada pelo Senhor Deputado Jorge Salgueiro Mendes no seu registo de interesses.

G) Deputada Lara Martinho

A Senhora Deputada Lara Martinho indicou nas secções relativas às actividades exercidas nos últimos três anos e às actividades a exercer em cumulação com o mandato, no campo relativo a cargos/funções/atividades e no campo relativo aos cargos sociais do seu registo de interesses na Assembleia da República, a referência ao cargo de sócia-gerente da sociedade comercial Noites com Sal Unipessoal Lda., exercido desde 7 de novembro de 2011. A Senhora Deputada menciona ainda, no campo referente às sociedades, ser titular de uma participação social de 100% na referida sociedade.

Em resposta, datada de 11 de março de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, a Senhora Deputada Lara Martinho esclareceu o seguinte:

“ - O cargo de sócia-gerente da referida sociedade é exercido sem qualquer remuneração;

- Entende-se que este tipo de atividade não se encontra abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 52/2019;

- Assim como não conflitua com o regime de exclusividade tal como previsto no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, mais especificamente no seu n.º 6 do artigo 16.º, porquanto aí apenas se excluem desse regime os deputados que exerçam “regularmente atividade económica, remunerada ou de natureza liberal”, o que não se verifica na situação em apreço”.

Relativamente ao exercício deste tipo de cargos e à sua compatibilidade com o regime de exclusividade nada se menciona no relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos deputados e deputadas à XIV legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados.

Ao abrigo do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, prevê-se um conjunto de incompatibilidades e de impedimentos relativamente ao exercício de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

funções de gestão ou à titularidade de participações sociais em sociedades comerciais, de que se destacam a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com a integração de órgãos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado (alínea p), do número 1, do artigo 20.º) ou com a integração, a qualquer título, de órgãos sociais de empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras (alínea q), do número 1, do artigo 20.º), bem como o impedimento de um Deputado integrar sociedades que participem em procedimentos de contratação pública ou que participem nos processos, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos (alínea c), do número 6, do artigo 21.º). Alguns destes aspetos são objeto de clarificação no número 2, do artigo 9.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que dispõe que os titulares de cargos políticos de âmbito nacional (em que se inclui o cargo de Deputado), por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem participar em procedimentos de contratação pública, nem intervir como consultores, especialistas, técnicos ou mediadores, sob qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior. O caso referente à Senhora Deputada Lara Martinho não parece reconduzir-se às causas de incompatibilidades e de impedimentos previstas no Estatuto dos Deputados e no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, pelo que, seguindo o entendimento reiteradamente expresso pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados noutras ocasiões durante a atual legislatura, valerá o disposto no número 4, do artigo 20.º e no número 4, do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e tal atividade poderá ser exercida, devendo ser comunicadas na declaração única de rendimentos, património e interesse – algo que, conforme se assinalou anteriormente, sucede no caso em análise.

Atendendo ao facto de no cargo exercido pela Senhora Deputada Lara Martinho não existir a percepção de qualquer tipo de remuneração ou de compensação de qualquer espécie (nomeadamente, senhas de presença, ajudas de custo ou despesas de representação – uma vez que nada é referido no campo relativo aos apoios ou benefícios do seu registo de interesses), a situação em análise parece não se reconduzir ao exercício regular de actividade económica, remunerada ou de natureza liberal, mencionado no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e cuja não verificação é condição *sine qua non* do regime de exclusividade.

Relativamente ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções mencionada pela Senhora Deputada Lara Martinho no seu registo de interesses.

H) Deputada Mariana Mortágua

A Senhora Deputada Mariana Mortágua indicou nas secções relativas às actividades exercidas nos últimos três anos e às actividades a exercer em cumulação com o mandato do campo relativo a cargos/funções/atividades do seu registo de interesses na Assembleia da República a referência à colaboração com o Jornal de Notícias, um órgão de imprensa escrita, desde 1 de abril de 2015. Tratando-se esta de uma colaboração remunerada tal referência consta também do campo relativo aos serviços prestados.

Em resposta, datada de 11 de março de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, a Senhora Deputada Mariana Mortágua esclareceu o seguinte: *“essa questão já foi avaliada e devidamente enquadrada no passado com base em pareceres da subcomissão de ética que deixaram claro que, tratando-se de direitos autorais, a atividade de colunista não é incompatível com o regime de exclusividade”*.

Segundo o relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, as colaborações regulares de Deputados com órgãos de comunicação social quando



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

assumam um carácter regular deverão, conforme os casos, constar da secções relativas às atividades a exercer em cumulação com o mandato e/ou às atividades exercidas nos últimos três anos, constantes do campo relativo a cargos/funções/atividades do seu registo de interesses e, quando se trate de uma colaboração remunerada, deverá constar também do campo relativo aos serviços prestados. Conforme já se assinalou, tais menções foram feitas pela Senhora Deputada no respetivo registo de interesses.

No que concerne à conformidade legal da acumulação da colaboração regular remunerada com órgão de imprensa escrita com o exercício das funções de Deputado com o regime de exclusividade, no referido relatório do Grupo de Trabalho do Registo de Interesses considerou-se que tais colaborações “são consideradas como percepção de rendimentos provenientes de direitos de autor, não sendo por isso, em linha com a doutrina estabilizada nesta matéria, incompatíveis com o exercício do mandato em regime de exclusividade”.

Face ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções mencionada pela Senhora Deputada Mariana Mortágua no seu registo de interesses.

I) Deputado Pedro Coimbra:

O Senhor Deputado Pedro Coimbra indicou nas secções relativas às atividades exercidas nos últimos três anos e às atividades a exercer em cumulação com o mandato do campo relativo a cargos/funções/actividades, e no campo relativo aos cargos sociais do seu registo de interesses na Assembleia da República, a referência aos cargos de sócio-gerente da sociedade comercial por quotas Delta 2014 - Investimentos e Consultoria, Lda., exercido desde 20 de março de 2017, e de gerente da sociedade comercial por quotas Softsys - Web Solutions, Lda. (com uma participada a 50% pela Delta 2014, Lda.), exercido desde 26 de Junho de 2017. O Senhor Deputado menciona ainda, no campo referente às sociedades, ser titular de uma participação social de 70% da sociedade Delta 2014 - Investimentos e Consultoria, Lda. e que a participação social de 50% da Sociedade

Softsys - Web Solutions, Lda. pertence à sociedade Delta 2014 - Investimentos e Consultoria, Lda.

Em resposta datada de 22 de março de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, o Senhor Deputado Pedro Coimbra esclareceu o seguinte:

“Sobre o solicitado informo:

- Exerço a função de gerente em ambas as sociedades referidas;*
- Exerço as funções de gerente por deliberação das respetivas Assembleias Gerais e por os demais representantes (em parte familiares) assim o entenderem como o mais conveniente;*
- Detenho 70% do Capital Social da Delta 2014 - Investimentos e Consultoria, Lda. e esta, por sua vez, detém 50% do Capital Social da Softsys - Web Solutions L.da;*
- Em nenhuma tenho qualquer tipo de remuneração de qualquer espécie (nem ordenado; nem senhas de presença; nem ajudas de custo; nem pagamento de qualquer tipo de despesa pessoal; nem outra);*
- Naturalmente, ambas as sociedades são de Capital Social totalmente privado;*
- Nenhuma das sociedades tem qualquer tipo de negócios ou desenvolve qualquer tipo de atividade com qualquer Entidade Pública ou similar;*
- Tudo foi declarado com o maior rigor no Registo de Interesses.”*

No dia 23 de março de 2021, o Senhor Deputado Pedro Coimbra dirigiu nova comunicação à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, onde anexou um esclarecimento requerido à Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República e respondido a 12 de abril de 2017, onde relativamente aos cargos em análise se afirmava:

“Atendendo a que V. Exa., em nenhum dos cargos sociais que irá desempenhar, perceberá quaisquer benefícios monetários e nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril com as suas subseqüentes alterações, norma que determina o regime de exclusividade «os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal». Pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

que, no meu entender, V. Exa. continua abrangido por esta norma e assim continuará a perceber o abono das despesas de representação. No entanto, deverá V. Exa. alterar o Registo de Interesses, de modo a incluir estas novas funções no campo dos «Cargos Sociais», mencionando nas mesmas que é sem remuneração ou outros direitos.

Mais, se junta o Parecer n.º 73/91 da Procuradoria Geral da República que identifica a compatibilidade de determinados abonos com o regime de exclusividade.”

Relativamente ao exercício deste tipo de cargos e à sua compatibilidade com o regime de exclusividade nada se menciona no relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados.

Ao abrigo do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, prevê-se um conjunto de incompatibilidades e de impedimentos relativamente ao exercício de funções de gestão ou à titularidade de participações sociais em sociedades comerciais, de que se destaca a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com a integração de órgãos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado (alínea p), do número 1, do artigo 20.º) ou com a integração, a qualquer título, de órgãos sociais de empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras (alínea q), do número 1, do artigo 20.º), bem como o impedimento de um Deputado integrar sociedades que participem em procedimentos de contratação pública ou que participem nos processos, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos (alínea c), do número 6, do artigo 21.º). Alguns destes aspetos são objeto de clarificação no número 2, do artigo 9.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que dispõe que os titulares de cargos políticos de âmbito nacional (em que se inclui o cargo de Deputado), por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem

participar em procedimentos de contratação pública, nem intervir como consultores, especialistas, técnicos ou mediadores, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior. Nenhum dos casos referentes ao Senhor Deputado Pedro Coimbra parece reconduzir-se às causas de incompatibilidades e de impedimentos previstas no Estatuto dos Deputados e no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, pelo que, seguindo o entendimento reiteradamente expresso pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados noutras ocasiões durante a atual Legislatura, valerá o disposto no número 4, do artigo 20.º e no número 4, do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e tais atividades poderão ser exercidas, devendo ser comunicadas na declaração única de rendimentos, património e interesse – algo que, conforme se assinalou anteriormente, sucede no caso em análise.

Atendendo ao facto de em nenhum dos cargos exercidos pelo Senhor Deputado Pedro Coimbra existir a perceção de qualquer tipo de remuneração ou de compensação de qualquer espécie (nomeadamente, senhas de presença, ajudas de custo ou despesas de representação), as situações em análise parecem não se reconduzir ao exercício regular de atividade económica, remunerada ou de natureza liberal, mencionado no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e cuja não verificação é condição *sine qua non* do regime de exclusividade.

Face ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções mencionada pelo Senhor Deputado Pedro Coimbra no seu registo de interesses.

J) Deputado Porfírio Silva

O Senhor Deputado Porfírio Silva indicou nas secções relativas às atividades exercidas nos últimos três anos e às atividades a exercer em cumulação com o mandato do campo relativo a cargos/funções/atividades do seu registo de interesses na Assembleia da



República a referência ao cargo de colaborador no Instituto de Sistemas e Robótica do Instituto Superior Técnico/Universidade de Lisboa, exercido desde 15 de outubro de 2007, e ao cargo de colaborador no Centro de Filosofia das Ciências da Universidade de Lisboa, exercido desde 1 de janeiro de 2012. Tratando-se estas de colaborações não-remuneradas tal referência não consta dos campos relativos aos serviços prestados e aos apoios ou benefícios.

Em resposta, datada de 11 de março de 2021, dirigida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, o Senhor Deputado Porfírio Silva esclareceu o seguinte: “1. *Quanto à situação de colaborador no Instituto de Sistemas e Robótica do IST/UL, ela não implica nenhum envolvimento efetivo nas atividades do Instituto, sendo apenas a forma de me manter ligado à comunidade de investigação onde trabalhei anteriormente. Não participo em nenhuma equipa, em nenhum projeto, não tenho nenhuma responsabilidade atribuída; apenas me mantenho no circuito de informação e posso assim eventualmente assistir a atividades de discussão. Não benefico de qualquer montante, nem de qualquer outra vantagem, a nenhum título. Associado a esta colaboração está o facto de, a cada segundo semestre de cada ano letivo, participar nas atividades docentes da unidade curricular Ciências do Artificial, no Programa Doutoral Filosofia da Ciência, Tecnologia, Arte e Sociedade, sedado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e liderado pelo Centro de Filosofia das Ciências da Universidade de Lisboa (sob responsabilidade de outro docente).*

2. *Quanto à situação de colaborador no Centro de Filosofia das Ciências da Universidade de Lisboa, o mesmo é verdadeiro e a situação está ligada ao descrito no número anterior.*

3. *O estatuto de “colaborador” está previsto nos regulamentos da Fundação para a Ciência e Tecnologia, para as unidades de investigação, correspondendo a situações como a descrita, onde o colaborador é exterior ao pessoal com efetivo desempenho profissional adstrito à instituição”.*

O relatório da avaliação inicial dos registos de interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura, elaborado pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses no âmbito

da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados não se pronunciou sobre estas situações relativas ao Senhor Deputado Porfírio Silva. Contudo, relativamente a situações similares ligadas à compatibilidade das atividades de investigação com o regime de exclusividade previsto no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, o Grupo de Trabalho concluiu que as atividades de docência e investigação seriam compatíveis com o regime de exclusividade, desde que não realizadas no quadro de uma relação contratual remunerada no âmbito de uma entidade que se reconduza ao âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

O Instituto de Sistemas e Robótica do Instituto Superior Técnico/Universidade de Lisboa e o Centro de Filosofia das Ciências da Universidade de Lisboa são unidades de investigação e desenvolvimento, nos termos definidos na subalínea i), na alínea a), do artigo 14.º e no artigo 16.º regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, sendo nesses termos dotadas de autonomia científica e contribuindo para a execução da missão das instituições de ensino superior que integram nos domínios da investigação e desenvolvimento. De acordo designadamente com o disposto no Regulamento de avaliação e financiamento plurianual de unidades de I&D (2017-2018), um colaborador de uma unidade de I&D pode colaborar em equipas de investigação de mais de uma unidade de I&D e, apesar de poder ser abrangido pela aplicação do financiamento da FCT, I.P., não lhe é requerido o grau de dedicação e envolvimento nas atividades da unidade de I&D que é exigido aos investigadores integrados, não existindo, pois, um efetivo desempenho profissional adstrito à instituição.

Uma relação de colaboração estabelecida com uma unidade de I&D integra, pois, o âmbito das atividades de docência e de investigação no ensino superior. De acordo com o disposto na alínea c), do número 2, do artigo 6.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, as actividades de docência e de investigação no ensino superior são um dos



casos excecionais de atividades considerados compatíveis com o exercício de funções em regime de exclusividade, nos termos a definir nos estatutos de cada cargo ou nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior. Por seu turno, em concretização da mencionada disposição, o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, estabelece que é compatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e de atividades de investigação.

Atendendo aos termos descritos, visto que a relação de colaboração estabelecida pelo Senhor Deputado Porfírio Silva com as referidas unidades de I&D não se reconduz a uma relação contratual remunerada, tal parece ser compatível com as disposições do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e do Estatuto dos Deputados anteriormente citadas, não se reconduzindo também ao conceito de “atividade económica, remunerada ou de natureza liberal”, referido no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na sua redação atual.

Face ao exposto, é de concluir-se que é conforme com regime de exclusividade a acumulação de funções mencionada pelo Senhor Deputado Porfírio Silva no seu registo de interesses.

III. Conclusão


Face ao exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que:

1. As acumulações de funções mencionadas pelas Senhoras Deputadas Isabel Moreira, Lara Martinho e Mariana Mortágua e pelos Senhores Deputados António Lima Costa, Carlos Silva, Hugo Pires, João Cotrim de Figueiredo, Jorge Salgueiro Mendes, Pedro Coimbra e Porfírio Silva são conformes com o regime de exclusividade previsto no número 6, do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e no

- número 2, do artigo 6.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.
2. Deve o Senhor Deputado António Lima Costa proceder à alteração do seu registo de interesses na Assembleia da República, de forma a assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas b) e d), do número 2, e na subalínea iii), da alínea b), do número 3, do artigo 13.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.
 3. Deve o Senhor Deputado Hugo Pires proceder à alteração do seu registo de interesses na Assembleia da República, de forma a assegurar o cumprimento do disposto na subalínea ii), da alínea a), do número 3, do artigo 13.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.
 4. A titularidade do cargo de vogal do Conselho de Administração da Fundação Ulisses pelo Senhor Deputado João Cotrim de Figueiredo é incompatível com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República ao abrigo do disposto na alínea a), do número 3, do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março.


Palácio de São Bento, 20 de abril de 2021

O Deputado Autor do Parecer



(André Silva)

O Presidente da Comissão



(Jorge Lacão)



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Parecer aprovado na reunião de 25 de maio de 2021 da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados com os votos contra do PCP e do Senhor Deputado Jorge Lacão, os votos a favor do PS, do PSD e do PAN e a abstenção do CDS-PP, registando-se a ausência do BE.

Declaração de voto do Deputado Jorge Lacão, na qualidade de membro da CTED, fundamentando o voto contra que emitiu, a título pessoal, em relação ao Parecer relativo a matérias do Regime de Exclusividade respeitante a Deputados

Do direito aplicável

1.

N.º 4 do art.º 1.º da Lei 7/93, com as demais alterações (Estatuto dos Deputados)

Artigo 1.º

(...)

4. ... aplicam-se aos Deputados as normas que lhe digam respeito da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos, da lei que define o estatuto remuneratório e da lei que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

2.

N.º 6 do Artigo 16.º, da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, (retificada pela Declaração de 28 de junho de 1985), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho, Lei n.º 102/88, de 25 de agosto, Lei n.º 26/95, de 18 de agosto (Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos)

Artigo 16.º

Remunerações dos deputados

(...)

6 - Os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.

3.

N.º 3, 4 e 6 do Artigo 20.º, da Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, Lei n.º 45/99, de 16 de junho, Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, Lei n.º 24/2003, de 4 de julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 16/2009, de 1 de abril (Estatuto dos Deputados)

Artigo 20.º

Incompatibilidades

3 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção:

- i) De órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos;
- ii) De júris de provas científicas e académicas enquadradas no exercício de funções referidas no n.º 2;
- iii) Do exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma;
- iv) De eleição pela Assembleia da República para o exercício dessas funções;

b) Cargos ou funções de designação governamental, independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração.

4 - Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

(...)

6 – Os Deputados que sejam membros dos conselhos de fiscalização ou de outros órgãos do Estado externos à Assembleia da República não auferem remunerações certas e permanentes pelo exercício dessas funções, sem prejuízo do direito a senhas de presença por reuniões ou diligências em que participem, bem como a ajudas de custo e subsídio de deslocações nos termos da lei geral.

4.

N.º 1 e 2 do Artigo 6.º, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro (Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos)

Artigo 6.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto na presente lei e:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;**
- b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas;**
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;**
- d) No Estatuto do Gestor Público;**
- e) No Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.**

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;**
- b) Da integração em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;**
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior, nos termos previstos nos estatutos de cada cargo, bem como nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior;**
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;**
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;**

f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

Da interpretação do direito

Considerando serem estas as normas que mais direta ou indiretamente regulam ou enquadram o regime aplicável à situação de exclusividade, quando declarada por Deputado, importa retirar delas os corolários devidos.

Assim, considerando a norma legal (Art.º 6.º da Lei que regula o Estatuto Remuneratório) que o regime de exclusividade é incompatível com “atividade económica, remunerada ou liberal”, ocorre a dúvida interpretativa sobre se a incompatibilidade se refere a toda a atividade económica ainda que não remunerada ou apenas se esta o for.

Um bom princípio de interpretação das leis, ancorado naturalmente no teor literal da norma, é o que procura interpretar adequadamente a sua teleologia, o que equivale a dizer, o bem ou o interesse que procura salvaguardar. Ora, esse interesse, no que tange ao regime de exercício de mandato em exclusividade, é, certamente, o de garantir a disponibilidade extensiva do titular do cargo no seu exercício e, do mesmo passo, assegurar que a prossecução de outros interesses, máxime os exteriores à esfera do interesse público, não comprometam essa disponibilidade.

Partindo pois desta orientação interpretativa, dela decorrerá que quaisquer outras atividades passíveis de ser admitidas como compatíveis com o regime de exclusividade só poderão ser consideradas como tal se resultarem de expressa disposição legal que as admita enquanto exceção à regra geral.

Assim sendo, a dúvida interpretativa sobre o alcance da proibição de exercício de “atividade económica, remunerada ou liberal” deve ser corretamente resolvida segundo um critério de máxima adequação do resultado à literalidade da norma. O que equivale a retirar dela a consequência de que são proibidas quaisquer atividades económicas, quaisquer atividades remuneradas e quaisquer atividades de natureza liberal. Outra interpretação – a de considerar apenas proibidas as atividades económicas remuneradas - conduziria a uma aporia de resultado consistente em ter de admitir que atividades económicas poderiam ser toleradas desde que não remuneradas mas atividades liberais seriam proibidas em qualquer dos casos, remuneradas ou não (salvo novo entorse interpretativo, sem arrimo na letra da lei).

Assume-se, assim, com o fundamento descrito, que o n.º 6 do Art.º 16.º do Estatuto Remuneratório, melhor se interpreta, quer quanto ao seu espírito quer quanto à sua positividade, no sentido da proibição de atividade económica, de atividade remunerada e de atividade liberal.

Porém, importa ainda indagar se outras normas positivadas do ordenamento jurídico aplicável eventualmente não modulam em sentido diverso o alcance visado pela citada norma do Estatuto remuneratório.

No que tange ao Estatuto dos Deputados verifica-se que nele se não contêm normas especialmente dedicadas a regular o regime de exercício do mandato em exclusividade. As que aí relevam são as que se reportam aos impedimentos e incompatibilidades. No sentido em que tudo o que nessas normas for interdição à atividade dos Deputados

é, por maioria de razão, interdito ao exercício da função em regime de exclusividade.

Importa, no entanto, conciliar o regime do Estatuto dos Deputados com as indicações normativas constantes da Lei que regula o Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos públicos.

Ora, o que aí se refere é que *“O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos”*. Para depois elencar um conjunto de exceções devidamente delimitadas (Tudo matéria legal do n.º 2 do Art.º 6.º da Lei 52/2019).

Trata-se agora de elaborar um exercício prático de compatibilização de normas, para poder determinar se subsiste, diminui ou aumenta o âmbito material de aplicação do regime da exclusividade. Primeiro, o exercício deve ser feito em torno do corpo principal da norma; depois avaliando as exceções estabelecidas.

Ora, desse exercício flui, num primeiro momento, a ilação que incompatíveis com a exclusividade continuam a ser:

- todas as funções profissionais remuneradas ou não remuneradas;
- a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos.

De onde, num primeiro momento, se poderá sem dificuldade concluir, na interpretação conjugada do campo aplicativo da norma do Estatuto Remuneratório e da norma agora em apreço, o seguinte âmbito aplicativo: são incompatíveis com o regime de exclusividade dos Deputados todas as atividades, remuneradas ou não, de natureza económica, de natureza profissional e de natureza liberal e (mesmo se

com alcance redundante em relação ao segmento normativo já interpretado) a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos.

De novo se afigura ser esta a interpretação concordante com a razão de ser de um regime de exclusividade: a dedicação em tempo integral à realização do interesse público subjacente à natureza do mandato (interpretado naturalmente em conformidade com a natureza das coisas, neste caso, as inerentes às várias dimensões existenciais que compõem a integralidade da vida humana) e a proteção dessa dedicação em condições que garantam a potencial isenção e independência no exercício da função.

Porém, o princípio supra mencionado é modelado por algumas exceções que, como infra se pode detetar, são fundamentalmente ditadas pelo reconhecimento de que o bem jurídico protegido – a dedicação e a independência de exercício do cargo – pode ainda ser conciliado com algumas outras dimensões de interesse público, por um lado, ou da realização de certas capacidades ativas do agente que seria desproporcional ou injustificado vedar-lhe.

Naturalmente que as ponderações feitas e consignadas na lei são as que resultam da liberdade de ponderação do legislador e, nessa medida, sempre sujeitas a revisão, *de jure condendo*.

De jure condito, trata-se, nesta sede, tão só, de visitar e procurar interpretar o alcance das exceções consignadas no n.º 2 do Art.º 6.º .

1. Quanto a exercício de cargos ou funções, elas são:

- as funções derivadas do cargo ou a ele inerentes;
- as participações em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;

- as atividades de docência e investigação no ensino superior;
- os casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

Saliente-se que o concreto modo como tais funções, participações ou atividades podem ser desempenhadas por Deputados carece igualmente de levar em atenção a disciplina normativa que lhes é especialmente aplicada pelo ED.

Assim, as modalidades de participação consultiva, científica ou pedagógica (referidas em vários itens da alínea a) do n.º 3 do Art.º 20.º do ED) estão subordinadas à regra da gratuidade do seu exercício (n.º 2 do Art.º 20.º do ED); e as participações em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores também não auferem remunerações certas e permanentes, sem prejuízo do direito a senhas de presença (n.º 6 do Art.º 20.º do ED).

Já outras funções - a que alude a permissão da alínea f) do n.º 2. do art.º 6.º da Lei do Exercício de Funções (casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de outras funções com o regime de exclusividade) ou a alínea b) do n.º3 do art.º 20.º do ED, no mesmo sentido - têm de ser entendidas como as que expressamente sejam previstas na lei como implicando ou aceitando a participação de Deputados. Exemplos: a participação de Deputados nos Conselhos Superiores de Segurança Interna ou de Defesa Nacional, por força da lei.

No caso particular dos Deputados, outras atividades genericamente consideradas compatíveis com o exercício do mandato - se caírem na alçada do consentimento para funções em entes públicos de natureza consultiva ou fiscalizadora ou de tipo académico ou científico, sem

remuneração, ou ainda de exercício de funções em regime de não permanência em órgãos das autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma – admitem ainda a compatibilidade com a exclusividade. Mas são incompatíveis e, por maioria de razão, com o regime de exclusividade, os casos de exercício de funções em órgãos executivos de entes públicos, em regime de permanência, incluindo o âmbito da administração autárquica e autónoma e independentemente da condição remuneratória.

Daqui deriva outra distinção fundamental a fazer: se a participação do Deputado ocorrer no quadro de um órgão público de fiscalização - sendo, por exemplo, legítimo entender que os órgãos deliberativos não executivos das autarquias locais tenham essa natureza – tal modalidade de participação não é considerada incompatível com o regime de exclusividade. Mas se a participação for em órgão executivo (salvo os regimes de não permanência) tal é incompatível com a exclusividade.

2. Quanto a outras atividades admitidas, além das já referidas no espaço público, elas reportam-se às de criação artística e literária e outras conexas que se subordinem ao regime remuneratório dos direitos de autor ou da propriedade industrial, a que acresce a faculdade de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica (n.º 2 do Art.º 6.º da Lei 52/2019).

De jure condendo, o regime parlamentar da exclusividade (voluntário) afigura-se ainda demasiado permissivo em relação a algumas atividades que dificilmente se conciliam com a dedicação integral ao mandato parlamentar. Mas esse não é o ponto aberto com o da necessidade de aplicação do ordenamento legal em vigor em relação aos casos concretos.

Conclusão

Do elenco das atividades referidas como compatíveis com o regime de exclusividade, resulta claro a subsistência da fundamental proibição de exercício de “atividade económica, remunerada ou de natureza liberal”, entendida como proibição de todas as atividades remuneradas ou não remuneradas com a natureza de atividade económica, atividade profissional, atividade liberal ou de integração em corpos sociais de pessoas coletivas de fins lucrativos. Mas, também, se identifica a proibição de exercício simultâneo com o mandato de deputado, quando em regime de exclusividade, de qualquer participação em órgãos de entidades públicas que não tenham natureza consultiva ou fiscalizadora ou cuja pertença não esteja expressamente prevista na lei. Conclusões que se obtêm pela interpretação conjugada das normas do n.º 6 do Art.º 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Públicos (Lei n.º4/85), do n.º 2 do Art.º 6 da Lei de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (Lei n.º52/2019) e dos n.ºs 2, 3 e 6 do Art.º 20.º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, com as devidas atualizações).

**Declaração de voto do Deputado André Silva sobre o Parecer relativo a
dúvidas sobre a conformidade legal da acumulação de funções com o
regime de exclusividade**

Na elaboração do presente parecer procurei uma visão estritamente legalista (alinhada com decisões similares) por forma a assegurar o maior consenso possível tendo em conta que estamos a falar de um parecer da comissão de transparência e não de um relatório com a opinião do deputado André Silva.

Não posso deixar de lembrar e tendo em conta que estes pareceres não têm uma parte referente à opinião do deputado relator, que, conforme noutras ocasiões tive oportunidade de defender nesta comissão, que em minha opinião a leitura das normas reguladoras do exercício de cargos políticos e públicos deve adoptar uma lógica não focada na mera letra da lei e que convoque também para a interpretação da lei postulados éticos. Também não ignoramos o facto de o regime de exclusividade previsto no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, procurar proteger os titulares de cargos políticos da influência externa de interesses económicos.

Contudo, a letra do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, apenas exclui o regime de exclusividade quando haja o exercício regular de “atividade económica, remunerada ou de natureza liberal”. Ao permitir o exercício de uma actividade económica em regime liberal está a permitir o exercício de cargos como o de sócio-gerente de uma empresa, algo que pode expor obviamente os deputados aos riscos das tais influências externas que se quis evitar com o regime de exclusividade. Embora isto não faça sentido, é o que nos diz a letra da lei, pelo que esta situação nos deve convocar a uma reflexão sobre se este regime não deveria ser reponderado e alterado por forma a blindar ainda mais o exercício do cargo de deputado em regime de exclusividade a influências de certos interesses económicos – algo que como verificamos no caso dos sócios-gerentes não está suficientemente assegurado.